



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MINAS

LEI Nº 1401 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.



“ Institui o instrumento de gestão em manejo populacional de cães e gatos e promove o programa de bem-estar animal e saúde pública no município de Santa Cruz de Minas e dá outras providências. ”

A Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídos o controle populacional, a prevenção e o combate a zoonoses de cães e gatos, promovendo segurança, bem-estar animal e saúde pública, no Município de Santa Cruz de Minas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as zoonoses são as enfermidades naturalmente transmissíveis entre os animais e o ser humano, representando uma série e grave ameaça a saúde e ao bem-estar da população, tais quais: raiva, leishmaniose, leptospirose, larva migrans, toxoplasmose, teníase/cisticercose, sarnas, criptococose, esporotricose, brucelose.

§ 2º O dever do Município não exclui o da família, das pessoas, das empresas e da sociedade.

Art. 2º É obrigatório o cadastramento no órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de todos os cães e gatos criados no Município.

I - No ato do cadastramento, os animais devem ser identificados, bem como caracterizados quanto à espécie, raça, porte, sexo, cor, se é castrado ou não, presença de doenças crônicas, histórico de vacinação e vermifugação, bem como características do tutor como nome, documento de identificação, endereço, telefone e as marcas, sinais e cicatrizes peculiares a cada animal.

Praça da Liberdade, s/n, Centro - Santa Cruz de Minas - MG
CEP 36.328-000 - Telefax 032-3371-6126
Site: www.santacruzdeminas.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MINAS

II - O tutor responsável, que realizar a castração de seu animal após o cadastramento do mesmo, deverá realizar a atualização dos dados de cadastramento no órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, acarretará as penalidade que serão instituídas por lei específica de autoria do executivo Municipal.

Art. 4º. Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos, abandonados ou não, para fins de controle populacional, bem como a criação de animais silvestres sem autorização do órgão competente.

Art. 5º. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização serão realizados através das parcerias supracitadas, desde que estas disponham de instalações e equipamentos.

Art. 6º Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização dos procedimentos cirúrgicos por equipe composta de médicos- veterinários;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável, conforme regulamentação CFMV.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - criar campanhas adicionais para procedimentos de esterilização, podendo, para tal, contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MINAS

II - promover através de lei específica a criação do Conselho do Bem-Estar e Direito dos Animais, bem como o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias a assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios e parcerias com instituição e profissionais apropriados e capacitados para a realização dos programas de esterilização gratuita e eutanásia de animais portadores de zoonoses ou nos casos permitidos e recomendados pelo CFMV.

Art. 8º. A Administração Municipal promoverá programas de educação continuada sobre posse e guarda responsável dos animais nas escolas, domicílios, postos de saúde, casas comerciais, centros comunitários e outros.

§ 1º A execução do programa ocorrerá através de visitas dos agentes epidemiológico e de saúde, como também utilizando os meios de comunicação disponíveis para a conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, maus-tratos, legislação concernente aos maus tratos, cuidados básicos, esterilização, vacinação e outros cuidados psicológicos e veterinários.

§ 2º Para a consecução dos objetivos desta lei, a administração municipal poderá celebrar parceria com entidades de defesa dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que desejem colaborar com programas de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.

Art. 9º. Em casos de acumulação de animais, suspeitos ou efetivamente diagnosticado, será acionado a família mais próxima para realizar o acompanhamento do tratamento psicológico e bem estar do indivíduo.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MINAS

Art. 10. O animal que for acidentado ou atropelado em via pública ou em domicílio particular deverá ser socorrido e tratado pelo causador do acidente.

§ 1º caso o animal acidentado esteja em via pública sem a devida contenção e tenha um tutor identificado, o mesmo deverá dividir os custos com o causador do acidente.

Art. 11. É obrigatório em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz de Minas/MG, 19 de dezembro de 2023.



Wagner de Almeida
Prefeito Municipal